

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

PABLO MARTINS BERNARDI COELHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti; Pablo Martins Bernardi Coelho; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-994-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II” do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI (VII EVC), com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, com patrocínio da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO - Afya, e apoio do Portugalense Institute For Legal Research - IJP e da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay, em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma Conferência Web RNP.

Assim, o Grupo de Trabalho recebeu 17 artigos que abordam diferentes aspectos relacionados ao Direito material e processual penal, devendo ser ressaltado que todos os trabalhos direta ou indiretamente trataram da qualidade da prestação da justiça, bem como os avanços e desafios do Direito na contemporaneidade brasileira e mundial. A apresentação dos trabalhos foi dividida em três blocos, não havendo especificidades temáticas em cada um deles.

Destaca-se os títulos dos textos apresentados: Políticas públicas de moradia destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica; A aplicação do princípio da insignificância no âmbito da justiça estadual em face dos crimes contra a ordem tributária; Uma análise sobre o processo de modernização do direito penal: do colapso do modelo penal de matriz liberal à investigação sobre o processamento do direito penal moderno; A identificação do perfil genético de condenados: considerações à luz da perspectiva da proteção de dados; O uso de algemas no ordenamento jurídico brasileiro: uma revisão legislativa e jurisprudencial sobre o tema; O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional e as decisões estruturais do poder judiciário brasileiro; Desafios e perspectivas nas decisões do TJRS sobre violência patrimonial contra a mulher: uma reflexão à luz da Lei Maria da Penha; Revista íntima aos visitantes do estabelecimento prisional e a (i)lícitude da prova; Violência doméstica e justiça restaurativa: limites e possibilidades de sua aplicabilidade; Crime e espetacularização: o sensacionalismo da cobertura midiática e a responsabilização jurídica dos meios de comunicação no Brasil; Crimes digitais: engenharia social uma arma nas mãos dos cibercriminosos; O direito à saúde nos municípios e a descriminalização da utilização do canabidiol para fins medicinais; Os cadastros públicos de criminosos condenados para a

prevenção da pedofilia; Julgamento com a perspectiva de gênero e fixação de indenização mínima no processo penal: Tema 983 do STJ nos tribunais do Rio de Janeiro, Goiás e Amazonas; Um enfoque multidimensional sobre o tráfico de drogas e as organizações criminosas no Brasil: uma análise das implicações sociais, econômicas e jurídicas das drogas na contemporaneidade; Poderes instrutórios do juiz no processo penal brasileiro: análise a partir da perspectiva de Luigi Ferrajoli na obra "direito e razão"; Lei 14.811 de 2024: aspectos gerais e, finalmente, a tipificação dos crimes de bullying e o cyberbullying.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos, reflexo de pesquisas e pesquisadores de todas as regiões do país.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

29 de junho de 2024.

Professor Dr. Luiz Fernando Bellinetti

luizbel@uol.com.br

Professor Dr. Pablo Martins Bernardi Coelho

pablo.coelho@uemg.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

sergiohzhf@fumec.br

LEI 14.811 DE 2024: ASPECTOS GERAIS E, FINALMENTE, A TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES DE BULLYING E O CYBERBULLYING

LAW 14,811 OF 2024: GENERAL ASPECTS AND, FINALLY, THE TYPIFICATION OF BULLYING AND CYBERBULLYING CRIMES

Caroline Fockink Ritt ¹
Eduardo Ritt ²

Resumo

O presente artigo científico pretende apontar as principais inovações trazidas pela Lei 14.811 de 12/01/2024, que trouxe medidas abrangentes na proteção de crianças e adolescentes, destacando-se a necessidade do estabelecimento de protocolos contra qualquer forma de violência no âmbito escolar e de políticas nacionais de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual. Inovações na lei dos Crimes Hediondos e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Destaca-se a proteção auferida com relação à violência sexual cometida contra as crianças e adolescentes, apontado as suas consequências. No aspecto principal, o presente aponta a inovação, de finalmente, ter-se a tipificação dos crimes de bullying e do cyberbullying. Suas definições e as consequências nefastas que estas práticas trazem com relação às suas vítimas. Consequências psicológicas graves muito bem mapeadas pela literatura psicológica. A investigação nesse trabalho que é de natureza bibliográfica, o método de abordagem adotado no seu desenvolvimento foi o dedutivo. Já como método de procedimento trabalhou-se com o histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo à matéria objeto do estudo. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias.

Palavras-chave: Bullying, Cyberbullying, Inovações da lei 14.811 de 12/01/2024, Proteção de crianças e adolescentes, Violência

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific article aims to point out the main innovations brought about by Law 14,811 of 01/12/2024, which brought comprehensive measures to protect children and adolescents, highlighting the need to establish protocols against any form of violence in the school and national policies to prevent and combat sexual abuse and exploitation. Innovations in the Heinous Crimes law and the Child and Adolescent Statute. The protection afforded in relation to sexual violence committed against children and adolescents stands out, highlighting its consequences. In the main aspect, this points to the innovation of finally

¹ Advogada, professora de Direito Penal, Criminologia e Direitos Idoso na Universidade de Santa Cruz- UNISC e no CEISC. Especialista, Mestre e doutora em Direito e pós doutora direitos fundamentais PUC

² Promotor de Justiça em Santa Cruz do Sul/RS. Mestre em Direito. Professor de Processo penal na universidade de Santa Cruz/UNISC.

having the classification of bullying and cyberbullying crimes. Their definitions and the harmful consequences that these practices bring to their victims. Serious psychological consequences very well mapped out in the psychological literature. The investigation in this work, which is bibliographic in nature, the approach method adopted in its development was deductive. As a method of procedure, we worked with historical-criticism, which seeks to give a localized treatment in time to the subject matter of the study. In terms of research technique, indirect documentation was used, with consultation of bibliography of primary and secondary sources.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bullying, Cyberbullying, Innovations of law 14,811 of 01/12/2024, Protection of children and adolescents, Violence

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico pretende apontar (sem pretensão de esgotar o assunto) as principais inovações trazidas pela Lei 14.811 de 12/01/2024. A nova lei possui três eixos principais: a) institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, b) previu a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e c) alterou o Código Penal, a Lei dos Crimes Hediondos, e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destaca-se a previsão com relação a necessidade do estabelecimento de protocolos contra qualquer forma de violência no âmbito escolar e de políticas nacionais de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual. Inovações na lei dos Crimes Hediondos e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Analisar-se-á cada um dos tópicos de inovação, com ênfase especial, a tipificação dos crimes de *bullying e do cyberbullying*. A investigação nesse trabalho que é de natureza bibliográfica, o *método de abordagem* adotado no seu desenvolvimento foi o dedutivo. Já como *método de procedimento*, trabalhou-se com o histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo à matéria objeto do estudo. Em termos de *técnica da pesquisa*, utilizou-se documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias.

2. A LEI nº 14.811 DE 12/01/2024 – PRINCIPAIS ASPECTOS

Foi publicada no dia 12/01/2024 a Lei nº 14.811/2024, que trouxe medidas abrangentes na proteção de crianças e adolescentes, destacando-se a necessidade do estabelecimento de protocolos contra qualquer forma de violência no âmbito escolar e de políticas nacionais de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual. A nova lei possui três eixos principais:

- a) institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares,
- b) previu a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e
- c) altera o Código Penal, a Lei dos Crimes Hediondos, e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Passarem a uma abordagem de cada um dos eixos, destacando-se a tipificação dos crimes de *bullying e do cyberbullying*, apontando, através de estudos na área da psicologia, as consequências negativas com relação as suas práticas.

2.1 Inovações da Lei nº 14.811 DE 12/01/2024: Código Penal e Lei dos Crimes Hediondos

Especificamente, com relação às alterações promovidas no Código Penal e na lei dos crimes hediondos, ela alterou o Código Penal para incluir no artigo 121, §2º-B, o inciso III. No crime de homicídio qualificado, previu uma causa de aumento de pena. Quando o homicídio qualificado (art. 121. § 2º do CP) for cometido contra menor de 14 anos, a pena atual, que é de 12 a 30 anos de reclusão, poderá *ser aumentada em dois terços* se o crime for praticado em escola de educação básica pública ou privada. Observe-se a redação trazida pela referida lei:

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II - 2/3 (*dois terços*) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. III - 2/3 (*dois terços*) se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada.

Já o crime de indução ou instigação ao suicídio ou à automutilação terá a pena atual, de dois a seis anos de reclusão, *duplicada* se o autor for responsável por grupo, comunidade ou rede virtuais, conforme inovação no artigo 122, § 5º do Código Penal.

Destaca-se que foi transformado em crime hediondo a instigação ou o auxílio ao suicídio ou à automutilação por meio da internet, não sendo necessário que a vítima seja menor de idade. E, conforme já apontado, o texto inclui, entre os agravantes da pena, o fato de a pessoa que instiga ou auxilia ser responsável por grupo, comunidade ou rede virtual, quando a pena pode ser duplicada. A lei trouxe ainda alterações à Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90) inserindo incisos no artigo 1º da referida. A partir da referida inovação legislativa, são considerados crimes hediondos:

a) o induzimento ao suicídio mediante rede de computadores, rede social ou transmitidos em tempo real (art. 122, caput e § 4º, CP),

b) o crime de sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 anos (art. 148, §1º, inciso IV),

c) o crime de tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente (art. 149-A, caput, incisos I a V e §1º, inciso II),

d) Inseriu também o inciso VII do parágrafo único do art. 1º da Lei dos crimes hediondos – lei 8.072/90, assim, passam a ser considerados hediondos, os crimes previstos no art. 240, §1º, da lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA: figuras equiparadas da produção de fotografias e filmagens com cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, e 241-B do ECA: posse e armazenamento de pornografia infantil.

Observa-se a atual redação do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 1ª São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados:

[...]

VII - os crimes previstos no [§ 1º do art. 240](#) e no [art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente). ([Incluído pela Lei 14.811, de 2024](#))

Estes crimes passam a ter tratamento mais rigoroso, por serem considerados a partir da nova lei, como sendo hediondos. Além das penas previstas, não poderão receber benefícios como o de anistia, graça, indulto ou fiança. E, dependendo da situação, o tempo de cumprimento de pena para progressão de regime e obtenção de outros benefícios, durante a execução penal, será muito maior que os demais crimes, que não são hediondos. Importante destacar que, com relação a exploração sexual, a lei torna crime hediondo o agenciamento e o armazenamento de imagens pornográficas de crianças e adolescentes.

2.2 Inovações da lei nº 14.811 DE 12/01/2024: no Estatuto da Criança e do Adolescente

A nova lei inclui entre os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a exibição, transmissão, facilitação ou o auxílio à exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos ou qualquer outro meio digital de pornografia com a participação de criança ou adolescente. Assim o atual artigo 240, em seu parágrafo primeiro, incisos I e II da Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 240

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

*I - agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no **caput** deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar;*

II - exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente.

A lei nova também atualizou o texto do ECA para penalizar quem exibir ou transmitir imagem, vídeo ou corrente de vídeo (compartilhamento sucessivo) de criança ou adolescente envolvido ato infracional ou em ato ilícito, que lhe seja atribuído, de forma a permitir sua identificação. Conforme artigo 247, parágrafo primeiro do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 247

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe ou transmite imagem, vídeo ou corrente de vídeo de criança ou adolescente envolvido em ato infracional ou em outro ato ilícito que lhe seja atribuído, de forma a permitir sua identificação.

Essas foram as inovações trazidas pela lei 14.811/24 que alteram o Estatuto da Criança e do Adolescente, justamente com o objetivo de maior proteção a elas, tipificando comportamentos criminosos e estabelecendo tratamento rigoroso, quando tais comportamentos acontecerem, vitimizando crianças e adolescentes. A Lei 14.811 de 12 de janeiro de 2024 com o objetivo de criar medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência sexual, instituiu a *Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente*, que representa uma nova diretriz normativa de política pública a ser seguida pelos entes federados e órgãos estatais.

2.3 Inovações da lei nº 14.811 DE 12/01/2024: criação de medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência sexual

Conforme o texto da nova lei, como primeiro passo, previu um conjunto de protocolos que deverão ser executados pelo Poder Executivo municipal e do Distrito Federal, em cooperação federativa com os Estados e a União, junto com órgãos de segurança pública e de saúde, com a participação da comunidade escolar, em estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados. Destaca-se, entre as medidas previstas, a capacitação continuada do corpo docente e de todos os agentes públicos que

atuam com crianças e adolescentes em situação de violência sexual. E, para que as medidas sejam eficazes, a nova política nacional, prevê a integração das informações em conjunto com a comunidade escolar e a vizinhança em torno do estabelecimento escolar, no sentido de prevenir e informar acerca de eventuais práticas de violência contra a criança e o adolescente.

Também, com o objetivo de proteção, e que seja mais qualificada, tanto das crianças como dos adolescentes, a previsão de espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente. Estes não devem se restringir às vítimas e devem considerar o contexto social amplo das famílias e das comunidades.

A lei determina também, entre outras ações, garantir o atendimento especializado e em rede da criança e do adolescente em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias. Outra medida é a criação, em âmbito nacional, de uma conferência nacional a ser organizada e executada pelo órgão federal para aprimoramento, fortalecimento, promoção, garantia e estabelecimento das ações de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente.

Assim, previsão de nascimento do *Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes*. Esse plano deverá ser reavaliado a cada 10 (dez) anos, com indicação de ações estratégicas, metas, prioridades e indicadores, bem como a definição das formas de financiamento e gestão das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente.

Freitas (2024, <<https://www.uninassau.edu.br>>) observa que: no âmbito local determinou a lei, novas responsabilidades para os conselhos de direitos da criança, organizações da sociedade civil e representantes do Ministério Público, que deverão, em conjunto com o poder público, em intervalos de 3 (três) anos, promover avaliações periódicas da implementação dos Planos de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, a serem definidas em regulamento, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e de elaborar recomendações aos gestores e aos operadores das políticas públicas.

Relevante destacar que dentre os objetivos a serem observados pela política, estão o aprimoramento da gestão das ações de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente; e a garantia de atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias.

2.4 Violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil: dados oficiais e suas consequências nefastas

Segundo a Organização Mundial da Saúde (2024, <<https://www.unicef.org>>) dos 204 milhões de crianças com menos de 18 anos, 9,6% sofrem exploração sexual, 22,9% são vítimas de abuso físico e 29,1% têm danos emocionais. Os dados mostram que, a cada 24 horas, 320 crianças e adolescentes são explorados sexualmente no Brasil – no entanto, esse número pode ser ainda maior, já que apenas 7 em cada 100 casos são denunciados. O estudo ainda esclarece que 75% das vítimas são meninas e, em sua maioria, negras.

A violência, de qualquer tipo, contra a criança e adolescentes decorre da relação de poder na qual estão presentes e se confrontam atores/forças com pesos/poderes desiguais e pode ser praticada mediante negligência, violência física, psicológica e sexual, envolvendo causas sociais, culturais, ambientais, econômicas e políticas, aliadas a pouca visibilidade e a impunidade.

As formas de configuração da exploração sexual vão desde coerção e rapto a tráfico humano. A situação ocorre quando a criança é explorada para fins sexuais, nas circunstâncias de escravidão, turismo sexual ou outras formas de abuso, como a exposição a materiais pornográficos e violações dentro do contexto familiar. Geralmente, o ato criminoso é praticado por indivíduos que se aproveitam da ingenuidade e vulnerabilidade para ter algum tipo de ganho.

Apesar de atingir todas as classes sociais, apresenta-se com mais frequência nas classes economicamente mais desfavorecidas, devido as condições precárias de sobrevivência, causadas pela má distribuição da renda, a aceleração do processo de urbanização, a migração, a pobreza e a ineficácia das políticas sociais. (2024, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.** < <https://www2.mppa.mp.br/>>)



Uma das piores formas de violações de direito que pode ser perpetrada contra crianças e adolescentes, é a violência sexual, capaz de provocar sérios danos físicos, emocionais e sociais nas vítimas, principalmente, quanto ao estabelecimento de laços de confiança, visto que, a maior incidência de abusos ocorre dentro da relação intrafamiliar. (2024, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.** < <https://www2.mppa.mp.br/>>)

O abuso sexual traz inúmeras consequências psicológicas para a criança. Nas observações de Gorete Vasconcelos, psicóloga especializada em psicologia clínica e atendimento a vítimas de violência doméstica, não existe um padrão uniforme no processamento de uma violência. *“Cada pessoa vai ressignificar e processar as consequências da violência de forma singular. Porém, toda e qualquer violência deixa marcas no psiquismo, que geralmente comprometem o desenvolvimento da criança e do adolescente e a sua subjetividade.”* (2024, CHILDHOOD BRASIL, < <https://www.childhood.org.br/>>).

As consequências imediatas, além das físicas, são caracterizadas pelo estresse pós-traumático, os distúrbios emocionais, aumento do risco de envolvimento com substâncias entorpecentes, muitas vezes utilizadas como subterfúgios para fugir da realidade de agressão da qual está sendo submetida, problemas de aprendizado, evasão escolar, depressão, automutilação, dificuldades de relacionamento e até o suicídio. (2024, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.** < <https://www2.mppa.mp.br/>>)

O transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), por exemplo, que causa sofrimento intenso e afeta várias áreas da rotina, como relacionamentos e trabalho, é desenvolvido por cerca de 57% dessas vítimas. (2024, CHILDHOOD BRASIL, < <https://www.childhood.org.br/>>).

A violência sexual também traz consequências negativas para a saúde emocional e psicológica, tais como: choque, especialmente quando a violência sexual é cometida por alguém que se conhece ou em quem se confiava; raiva da vítima para quem praticou o ato e da vítima (erradamente) em relação a si própria, por não a ter conseguido evitar; culpa, apesar de a vítima não ter qualquer responsabilidade no que aconteceu; ansiedade ou medo constante, ligados a pensamentos e recordações frequentes em relação ao que aconteceu; a vítima pode sentir-se sem valor, ou seja, deixar de gostar de si própria; sentimento de tristeza profunda, fazendo com que a vítima sinta que a vida não tem significado ou propósito; medo de que a situação de violência se repita; medo de estar sozinho/a; medo de quem praticou o crime ou de que algo de mau lhe aconteça,

principalmente, se a vítima conhecer o autor ou autora da violência; vergonha de contar o que aconteceu; medo da vítima de que ninguém acredite nela, no caso de ela decidir contar a alguém o que se passou; medo de nunca conseguir se recuperar do ato violento, ou seja, de ficar “*marcada*” para sempre. (2024, PROJETO CARE.< <https://apav.pt/>>)

Ressalta-se que a violência sexual também pode provocar mudanças no comportamento da vítima, tais como: ela ficar mais agressiva com as pessoas em seu redor, mesmo com as pessoas de quem gosta muito; magoar-se de forma propositada; começar a ter comportamentos de crianças pequenas, como por exemplo: dormir de luz acesa, voltar a fazer xixi na cama, dentre outros comportamentos muito infantis. Afastar-se de pessoas de quem gosta ou de locais, pois eles podem fazer com que ela se lembre do que aconteceu. Desinteressar-se pela escola e ter decréscimo nas notas. Passar a mostrar desinteresse por atividades as quais antes gostava, como por exemplo: praticar esportes e tocar instrumentos musicais. (2024, PROJETO CARE.< <https://apav.pt/>>)

Necessário compreender que as consequências do abuso sexual no desenvolvimento da criança estão relacionadas a diversos fatores como, a idade em que ele aconteceu, o tempo de duração do ato, a quantidade de vezes que ocorreu, se houve violência física ou psicológica, qual o grau de relação com o agressor e se teve a presença de figuras protetoras. E dentre essas consequências estão, dificuldades para dormir, mudanças alimentares, pensamentos e tentativas de suicídio, autoflagelação, hiperatividade, depressão, baixa estima, ansiedade, isolamento, masturbação compulsiva, problemas com a identidade sexual, uso de álcool e drogas e dificuldades em desenvolver vínculos. (2024, MIRANDA; PINHEIRO; REIS.< <https://revistaft.com.br/>>)

Com relação aos efeitos na vida afetiva e relações sociais os efeitos negativos da violência sexual podem variar entre os danos cognitivos, emocionais e comportamentais, refletindo em seu desempenho social, escolar e qualidade de vida. O trauma produz consequências diversas. Pesquisas de sugerem que indivíduos expostos a traumas precoces apresentam alterações na estrutura cerebral e déficits no funcionamento psicológico em geral. Além disso, acrescenta-se também a manifestação de sintomas como: tristeza, ideação suicida, medo exagerado de adultos, comportamento sexual avançado para a idade, masturbação frequente e/ou pública, baixa autoestima, abuso de substâncias químicas, sonolência, enurese, tiques e manias, isolamento social, dificuldades de aprendizagem, irritabilidade, entre outros. (2024, MIRANDA; PINHEIRO; REIS.< <https://revistaft.com.br/>>)

Por isso, a importância da determinação da nova lei em criar medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência sexual, através da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, de forma articulada, com o comprometimento e participação da sociedade, que representa uma nova diretriz normativa de política pública a ser seguida pelos entes federados e pelos órgãos estatais.

2.5. Medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares

O texto da lei nova (Lei nº 14.811/2024) acrescentou ao Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, (*art. 59 – A*) para aquelas instituições sociais públicas ou privadas que trabalhem com crianças e adolescentes e recebam recursos públicos, elas deverão exigir certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, atualizadas a cada seis meses. As escolas públicas ou privadas também deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores, independentemente de recebimento de recursos públicos.

Esta passou a ser a determinação do art. 59 – A do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 59 – A: As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.”

Outra inovação, muito importante, trazida pela nova lei e a tentativa de resposta à seguinte indagação: *E no caso de desaparecimento de criança ou adolescente?* Foi inserida no Estatuto da Criança e do Adolescente a penalização de pai, mãe ou responsável que deixar de comunicar, intencionalmente, à polícia o desaparecimento de criança ou adolescente. A pena será de reclusão de dois a quatro anos, mais multa, conforme art. 244- C do ECA:

“Deixar o pai, a mãe ou o responsável legal, de forma dolosa, de comunicar à autoridade pública o desaparecimento de criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

E ainda com relação à violência nas escolas, com a nova lei, as medidas de prevenção e combate à violência contra criança e adolescente nas escolas públicas e privadas deverão ser implementadas pelos municípios e pelo Distrito Federal em cooperação com os estados e a União. Os protocolos de proteção deverão ser desenvolvidos pelos municípios em conjunto com órgãos de segurança pública e de saúde, com a participação da comunidade escolar.

3. TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES DE *BULLYING* (Intimidação sistemática) E *CYBERBULLYING* (Intimidação sistemática virtual) PELA LEI 14.811/24

Finalmente, destaca-se que a nova lei, nº 14.811/2024, criou dois novos tipos penais: *bullying* e o *cyberbullying*, previstos no artigo 146-A, *caput* e parágrafo único do Código Penal.

Tais crimes passaram a ter a seguinte tipificação:

Intimidação sistemática (bullying)

Art. 146-A: *Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:*

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)

Parágrafo único. *Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos **on-line** ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:*

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.”

Observa-se que o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, já previa a figura do *bullying*, (Lei 13.185/2015) mas não estabelecia punição específica para esse tipo de conduta, apenas obrigava escolas, clubes e agremiações recreativas a assegurar

medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática. (2024, < <https://monografias.brasile scola.uol.com.br>>)

O termo “*bullying*” hoje possui visibilidade atualmente, diferente do que acontecia em décadas passadas. Tal se deve ao fato de que a mídia tem falado com maior intensidade sobre esse assunto. A prática do *bullying* compreende muitas coisas que vão desde atitudes gestuais e verbais, que se tornam opressoras e agressivas até jogos de humilhação e manipulação. Em todos os casos, os psicólogos tratam estes comportamentos como práticas de intenção de causar dor. E é na idade infantil que esse contexto ocorre, geralmente dentro das escolas. Muito recentemente as novas políticas educacionais têm levantado esta questão como prioridade no ensino básico e fundamental. (2024, < <https://www.psicologosberrini.com.br>>).

Destaca Bitencourt (2024, <https://www.conjur.com.br>) que os índices dessa prática criminosa são preocupantes, no Brasil e no exterior. Segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde Escolar (PeNSE) e do IBGE, mais de 40% dos estudantes adolescentes brasileiros são vítimas de *bullying* no ambiente escolar. Aliás, a própria mídia tradicional tem se ocupado assiduamente dessa temática, divulgando os indesejados e frequentes casos de *bullying* no meio escolar, criando grandes dificuldades as famílias desses adolescentes, em particular, e preocupando sobretudo a sociedade de um modo geral.

Ademais, é bom que se destaque que o sofrimento, a preocupação e angústia com o crescimento dessa prática denominada de *bullying*, não se limita ao meio estudantil, especialmente do primeiro e segundo graus, mas está crescendo na sociedade como um todo, notadamente entre os jovens. O *bullying* escolar tem sido definido como a hostilidade de um aluno mais velho ou mais forte, ou grupo de alunos, intencionalmente e com frequência, dirigida a um mesmo aluno, podendo gerar diversas consequências psíquicas no que o sofre, desde uma angústia acentuada até o assassinato e o suicídio. As consequências desse fenômeno não devem ser associadas a meras brincadeiras ou a situações que são facilmente superáveis. O *bullying* pode ser de três tipos: direto e físico (agressões físicas, roubo, destruição de objetos de colegas, exploração sexual); direto e verbal (insultos, apelidos, ‘sarros’, comentários discriminatórios ofensivos); e indireto (fofocas, boatos, ameaças). (2024, CROCHÍK, < <http://pepsic.bvsalud.org/>>).

Ensina Silva (2010, p. 21-24) O *bullying* nem sempre será escancarado: às vezes, ele é velado em olhares, fofocas e até exclusão. São considerados sinais de que está acontecendo *bullying* no ambiente escolar: a) ausência de socialização e amizades; b) queda no rendimento escolar; c) baixa imunidade; d) machucados sem explicação

convicente; e) perda de apetite; f) roupas sujas ou rasgadas; g) sinais de ansiedade ou depressão; h) frequentes perdas de objetos ou materiais estragados; i) isolamento, medo de sair sozinho; j) não querer ir à escola; l) solidão, tristeza, insônia e estresse; m) pensamentos suicidas.

As causas do *bullying*, principalmente, na escola, são as mais variadas. Entende-se que qualquer aluno ou aluna pode ser alvo desta prática. As razões podem ser desde questões relacionadas à aparência, *status social*, etnia e até orientação sexual. Mas as consequências do *bullying* podem continuar na vida adulta. Não se trata de um fenômeno negativo vivenciado somente por crianças e adolescentes:

3.1 Consequências nefastas da prática do *bullying* com relação às suas vítimas

Na Inglaterra, estudos realizados na Universidade de King's College de Londres, indicam que as consequências do *bullying* feito ainda na infância podem ser prolongar por toda a vida. O *bullying* tende a desencadear e aumentar problemas relacionados à saúde, às relações sociais e principalmente com a própria identidade da pessoa. Sequelas e cicatrizes são deixadas para o resto da vida. De certa forma, quem pratica e quem sofre podem ser afetados.

As crianças e jovens os quais sofreram abuso psicológico continuam sendo vítimas destas ações na fase adulta. Isso ocorre porque, em grande parte, há um agravante de quando se sucedeu, a criança não tinha concluído o seu desenvolvimento de maturidade emocional. (2024, <<https://www.psicologosberrini.com.br/>>)

São consequências graves da prática do *bullying* na vida adulta: (2024, FORLIM; STELKO-PEREIRA; WILLIANS; <<https://www.scielo.br/>>)

a) Depressão: constatou-se que a pessoa que sofreu *bullying* desenvolve uma tendência a ter depressão muito maior do que as outras pessoas que não passaram por este processo.

b) Baixa autoestima: Os níveis de baixa autoestima são considerados muito perigosos em relação ao que é “normal”. Esses níveis de baixa autoestima, na maioria dos casos, serão muito reforçados na fase adulta. Entre os casos mais extremos, podemos citar até mesmo o suicídio na fase adulta como consequência dessa baixa autoestima adquirida.

c) Ansiedade: ela é uma das consequências do *bullying* mais comuns entre os adultos e, de fato, uma das mais difíceis de eliminar. O que pode levar ao abuso de substâncias.

d) **Abuso de substâncias:** É comum que o abuso de álcool ou de drogas tenha como causa principal o *bullying* na infância.

Também com relação a transtornos: Uma pessoa que passou pela violência psicológica terá como consequências do *bullying* uma maior propensão a adquirir transtornos ou doenças. Enfermidades autoimunes, diabetes, problemas cardíacos, respiratórios e do trato digestivo têm vínculos com o *bullying*. (2024, < <https://www.psicologosberrini.com.br>>)

E com relação às consequências fisiológica e emocional, destacam os estudiosos (2024, < <https://portal.unisepe.com.br>>) que além da questão do trauma psicológico e emocional, pessoas que sofreram traumas na infância, apresentam processos de envelhecimento celular precoce, diminuindo assim, a sua expectativa de vida em até 20 anos. Também estão associados ao trauma a obesidade e problemas cardíacos. Da mesma forma transtornos alimentares que levam a obesidade ou ainda a anorexia/bulimia podem também ser consequências do *bullying* na vida adulta. Além disso, ele também aumenta o risco do aparecimento de câncer, úlceras, doenças do tipo diabetes, AVC e enxaquecas. Destaca-se que o abuso de álcool e drogas é uma das consequências mais comuns entre as pessoas que sofreram *bullying* na infância. Depressão, tendências suicidas e psicose são transtornos associados ao trauma.

3.2 O crime de *Cyberbullying*: definições e consequências da sua prática

Cyberbullying é um termo da língua inglesa utilizado para caracterizar a prática agressiva de intimidações e perseguições no ambiente virtual. Consiste na prática da intimidação, humilhação, exposição vexatória, perseguição, calúnia e difamação por meio de ambientes virtuais, como redes sociais, e-mail e aplicativos de mensagens. A incidência maior de casos de *cyberbullying* ocorre entre os adolescentes, porém há um número considerável de jovens adultos que utilizam essa prática criminosa. (2024, < <https://brasilecola.uol.com.br>>)

Ou seja, *cyberbullying* é o *bullying* realizado por meio das tecnologias digitais. Pode ocorrer nas mídias sociais, plataformas de mensagens, plataformas de jogos e celulares. É o comportamento repetido, com intuito de assustar, enfurecer ou envergonhar aqueles que são vítimas. Podemos citar exemplos dessa prática: a) espalhar mentiras ou compartilhar fotos constrangedoras de alguém nas mídias sociais; b) enviar mensagens ou ameaças que humilham pelas plataformas de mensagens; c) se passar por outra pessoa

e enviar mensagens maldosas aos outros em seu nome. (2024, UNICEF, <<https://www.unicef.org/>>).

Outras características que diferem o "*bullying* tradicional" do *cyberbullying* são a rapidez, disseminação e permanência. Uma agressão online se espalha rapidamente, é vista por mais pessoas e se torna um registro (difícil de ser apagado) da violência, o que pode provocar traumas ainda mais severos nas vítimas. As formas mais comuns de *cyberbullying* ocorrem, geralmente, através do envio de e-mails, mensagens de texto, divulgação de fotos e vídeos ofensivos, manipulação de imagens, insultos em salas de bate-papo ou em redes sociais, que podem ser anônimos e atingir um público infinito de espectadores em pouco tempo. (2024, <<https://www.significados.com.br.>>)

Quanto as suas características, sabe-se que as crianças escolhidas como vítimas são, na sua maioria, identificadas como mais frágeis, com pouco ou nenhum recurso de enfrentamento e, não raro, os atos de agressão *online* contra estas envolvem o uso de linguagem depreciativa, com conotações sexuais, de ódio e ameaça. Geralmente, esses ataques adquirem um caráter de permanência, diferentemente do *bullying*, uma vez que usuários no mundo inteiro podem, a qualquer tempo, assistir, compartilhar e salvar em seus computadores manifestos de *cyberbullying*.

Destaca-se que uma vítima de *cyberbullying* pode nunca saber o minuto quando será atacada novamente, pois a internet permite ao agressor recorrer à vítima de inúmeras formas e a qualquer momento, alterando as delimitações contextuais do *bullying* na escola. (2024, WENDT; LISBOA; <<http://pepsic.bvsalud.org>>).

Ao contrário da vítima de *bullying*, que sabe que será atacada quando chegar à escola ou teme pela hora do recreio, uma vítima de *cyberbullying* pode receber mensagens de texto com ameaças inclusive enquanto estiver dormindo. Os xingamentos e insultos, comuns no *bullying*, são também uma das formas mais utilizadas pela agressão virtual, sendo que programas de mensagens instantâneas vêm sendo usados de modo recorrente, assim como sites de redes sociais.

Protegidos por inúmeros recursos tecnológicos, os agressores podem potencializar as suas ações contra outra pessoa, com prejuízos na avaliação e no sentimento da consequência de seus atos. Ou seja, diferente do contexto no qual se processam as interações face a face, no qual é possível a identificação e modulação dos comportamentos de modo contingencial, os jovens envolvidos nas formas de agressão *online* têm prejuízo no desenvolvimento e manutenção de algumas habilidades sociais. Em outras palavras, um dos riscos que o *cyberbullying* pode oferecer aos jovens é o deficit

no desenvolvimento de sua capacidade empática. (2024, WENDT; LISBOA; <<http://pepsic.bvsalud.org>>).

O *cyberbullying* pode afetar as vítimas de muitas formas, tanto em sua saúde mental, quanto física. Depressão, transtorno de ansiedade, transtornos alimentares, pensamentos destrutivos e suicidas estão entre os problemas mentais que podem ser provocados. Problemas de saúde física, como enxaquecas, distúrbios do sono, doenças cardiovasculares, doenças do aparelho digestório e doenças autoimunes também estão na lista. Além de problemas de saúde, a *cyberbullying* também afeta a vida social e acadêmica das vítimas. Assim como ocorre com o *bullying* praticado fora do ambiente virtual, o *cyberbullying* pode ter sérias consequências para os jovens vitimados. Em geral, um quadro inicial de isolamento e tristeza pode evoluir para sérios quadros de depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico. (2024, <<https://www.significados.com.br/>>).

A OMS (Organização Mundial da Saúde) alerta que os danos emocionais causados pelo *bullying* trazem consequências para a socialização de crianças e jovens. A ONU (Organização das Nações Unidas), em estudo realizado em 2018, relatou que o *cyberbullying* está entre as principais causas de abandono escolar. Já a APA (Associação Americana de Psicologia) reportou que apenas 68% das crianças e jovens que sofrem *cyberbullying* buscam ajuda de adultos ou de autoridades. Os restantes, 32%, permanecem em silêncio, podendo sofrer ainda mais prejuízos emocionais. (2024, <<https://www.significados.com.br/>>).

Se o caso não for descoberto e as sequelas não forem tratadas, as vítimas de *cyberbullying* podem carregar consigo sintomas de trauma pelo resto de suas vidas, o que provoca, muitas vezes, baixo desempenho escolar, baixa autoestima, dificuldades em se relacionar com os outros e se colocar no mercado de trabalho quando na vida adulta, além de problemas da busca de alívio dos problemas nas drogas e no álcool. Nos casos mais extremos, a vítima de *cyberbullying* pode cometer suicídio.

Conforme abordamos acima, no presente estudo, o *bullying* é presencial. Ambos acontecem lado a lado com muita frequência. Observa-se que o *cyberbullying* deixa um rastro digital, um registro que pode se tornar útil e fornecer indícios para ajudar a dar fim ao abuso.

Muito importante a inovação legislativa. Nas palavras de Bitencourt (2024, <<https://www.conjur.com.br/>>) a despeito do excessivo número de leis criminalizadoras, nos últimos tempos, parece-nos que se justifica o novo diploma legal para disciplinar,

orientar e, enfim, punir criminalmente esse comportamento discriminatório, desumano, cruel e, agora, também criminoso, qual seja, da prática de *bullying* e, por extensão do *cyberbullying*, isto é, quando praticado em ambiente virtual, que é a regra.

CONCLUSÃO

São muito importantes as inovações trazidas pela lei que traz medidas abrangentes na proteção de crianças e adolescentes. Pode-se destacar, mais uma vez, a pertinente determinação no estabelecimento de protocolos contra qualquer forma de violência no âmbito escolar. Da mesma forma, a de políticas nacionais de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual. A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nasce em uma boa hora, e nos conclama a fazer muito mais, pois as crianças precisam de referencial, de segurança e de proteção. Elas se encontram muito vulneráveis, principalmente, em ambientes virtuais/digitais, onde são as principais vítimas, por serem as mais vulneráveis.

Também a pertinente inovação, com relação a tipificação dos crimes de *bullying* – definido como: intimidação sistemática, tipificado no art. 146-A do Código Penal e *cyberbullying*- Intimidação sistemática virtual, que está previsto no parágrafo único, do mesmo artigo do Código Penal. Finalmente a tipificação dos mesmos.

Fundamental que, não somente educadores, mas toda a sociedade conheça e identifique quando há ocorrência de *bullying*, para colaborar para que tal não ocorra e a saudável condução, para que não tenhamos que conviver com suas consequências nefastas. Fundamental saber detectar qualquer vestígio dele em discretas brincadeiras e comentários, o que muitas vezes, inicia com um apelido aparentemente *inofensivo*, mas que pode causar traumas duradouros que comprometem toda a vida pessoal e escolar do aluno ou aluna. Da mesma forma, o combate efetivo do *cyberbullying*- Intimidação sistemática virtual.

Observa-se que não se trata de situações que parecem inocentes, ou encaradas como uma “bobagem”, uma fase escolar ou até algo passageiro. Toda sociedade tem o dever e a obrigação de proteger nossas crianças contra quaisquer atos que venham a vulnerar, mesmo que minimamente, qualquer aspecto da dignidade sexual de nossas crianças, como também com relação à prática de *bullying*, e *cyberbullying*- Intimidação sistemática virtual, pois ser vítima de tais crimes trazem consequências nefastas, como apontado no presente, inclusive consequências severas na vida adulta.

REFERÊNCIAS

- CYBERBULLYING. Enciclopédia Significados. Disponível em: <https://www.significados.com.br/cyberbullyng/>. Acesso em: 16. Abr. 2024.
- “Cyberbullying”. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm>. Acesso em: 16. Abr. 2024.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Lei cria medidas para proteção a vítimas de bullying e cyberbullying*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-07/lei-cria-medidas-para-protacao-a-vitimas-de-bullying-e-cyberbullying/>. Acesso em: 02. Abr. 2024.
- CHILDHOOD BRASIL: pela proteção da Infância. *Saúde mental: os impactos do abuso sexual na infância e adolescência*. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/saude-mental-os-impactos-do-abuso-sexual-na-infancia-e-adolescencia/>. Acesso em: 16. Abr. 2024.
- CROCHÍK, José Leon. *Fatores psicológicos e sociais associados ao bullying*. Psicologia Política, vol. 12. Nº 24. Pp 211-229. Maio – ago. 2012. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v12n24/v12n24a03.pdf>. acesso em: 16. Abr. 2024.
- CYBERBULLYING. Enciclopédia Significados. Disponível em: <https://www.significados.com.br/cyberbullyng/>. Acesso em: 16. Abr. 2024.
- FORLIM, Bruna Garcia; STELKO-PEREIRA, Ana Carina; WILLIANS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. *Relação entre bullying e sintomas depressivos em estudantes do ensino fundamental*. Estudos de Psicologia. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/3qhXySxfdhDWZ9rXyfgLXkh/?lang=pt#>. Acesso em: 16. Abr. 2024.
- FREITAS, João Américo Rodrigues de. *Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes*. Disponível em: <https://www.uninassau.edu.br/noticias/politica-nacional-de-prevencao-e-combate-ao-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e>. Acesso em: 16. Fev. 2024.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. *Do abuso e da Violência Sexual de Crianças e Adolescentes: Medidas de combate e a importância da Conscientização Social*. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/areas/institucional/cao/infancia/dia-nacional-de-combate-ao-abuso-e-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes.htm>. Acesso em: 16. abr. 2024.
- MIRANDA, Emile da Silva; PINHEIRO, Sandra de Souza; REIS, Samuel. *Abuso sexual infantil e suas consequências nas relações sociais e afetivas*. Revista Psicologia. Vol. 28. Edição 128. NOV 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/abuso-sexual-infantil-e-suas-consequencias-nas-relacoes-sociais-e-afetivas/>. Acesso em: 16. abr. 2024.

O BULLYING NAS ESCOLAS: Precisamos Conhecer Para Combater. Disponível em:

PROJETO CARE. *Que consequências tem a violência sexual na criança ou jovem?* Disponível em: <https://apav.pt/care/index.php/pt/re-agir/que-consequencias-tem-a-violencia-sexual-na-crianca-ou-jovem> . Acesso em 02. abr. 2024.

RESENDE, Lana Pedrosa; COSTA, Larissa Fernanda Neves da; COSTA, Nathália Karoline Araújo. *Consequências do bullying na vida adulta*. Disponível em: <https://www.psicologosberrini.com.br/blog/consequencias-do-bullying-na-vida-adulta/>. Acesso em: 25 mar. de 2024.

SOUZA e SILVA, Clareana Anauê Lorena de; SANTOS, Gabriella Pereira dos ; BAQUIÃO, Leandra Aurélia. O IMPACTO DO BULLYING NO DESENVOLVIMENTO PSICOLÓGICO DO ADULTO. Revista Saúde em Foco – Edição nº 14 – Ano: 2022. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2022/09/O-IMPACTO-DO-BULLYING-NO-DESENVOLVIMENTO-PSICOL%C3%93GICO-DO-ADULTO-p%C3%A1g-874-a-886.pdf> . Acesso em: 02. abr. 2024.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: Mentas Perigosas nas Escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

UNICEF. *Combate ao abuso e à exploração sexual infantil: O que nós podemos fazer para combater?* Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/blog/combate-ao-abuso-e-a-exploracao-sexual-infantil>. Acesso em: 16. abr. 2024.

UNICEF. *Cyberbullying: O que é e como pará-lo*: O que os adolescentes querem saber sobre cyberbullying. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/cyberbullying-o-que-eh-e-como-para-lo>. Acesso em: 16 abr. 2024.

WENDT; Guilherme Welter. LISBOA, Carolina Saraiva de Macedo. *Agressão entre pares no espaço virtual: definições, impactos e desafios do cyberbullying*. Psicologia clínica. Rio de janeiro, vol. 25, N.I, p. 73-87, 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pc/v25n1/05.pdf> . Acesso em: 16. abr. 2024.